

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.545, DE 2008

Cria o programa de incentivo ao atendimento voluntário para alunos com deficiência no aprendizado escolar.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relatora: Deputada TIA ERON

I - RELATÓRIO

Tendo sido designada relatora da proposição em epígrafe nesta Comissão, verifiquei que a matéria fora anteriormente relatada pelos Deputados Geraldo Pudim e João Magalhães, que, embora tenham se manifestado pela sua aprovação em pareceres praticamente idênticos, não os viram apreciados neste Órgão Técnico. Em razão de estarmos de acordo com as razões ali desenvolvidas e com o voto proferido, rendemos nossas homenagens aos relatores que nos antecederam e adotamos os pareceres respectivos em sua integralidade, com pequenas modificações redacionais.

A proposição em epígrafe cria o Programa de Incentivo ao Atendimento Voluntário para alunos com deficiência no aprendizado escolar, a ser implementado nos estabelecimentos de ensino da rede pública.

Segundo o texto, o Programa consiste na orientação e assistência didática individualizadas, ministradas por professores e especialistas em educação, ativos e inativos, bem como por pessoas comprovadamente capacitadas.

Para a implantação do Programa, finalmente, a direção das escolas poderá articular-se com associações comunitárias, centros sociais e de estudo, bibliotecas e outras entidades.

Justificando sua iniciativa, o autor destaca a importância da educação escolar para a juventude, como instrumento no combate à dependência química.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Educação e Cultura (hoje, Comissão de Educação), com três emendas que autorizam o Poder Executivo a criar o Programa em questão, em articulação com Estados e Municípios.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, podemos afirmar que, a princípio, foram obedecidos as disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material da Constituição de 1988.

É preciso destacar, no entanto, que as emendas oferecidas pela Comissão de mérito melhor atendem aos ditames constitucionais ligados à separação dos Poderes, harmonizando-se com esse princípio central na Constituição de 1988.

As emendas, outrossim, corrigem pequenos lapsos ocorridos na versão original do projeto e aperfeiçoam sua técnica legislativa, pelo que sua aprovação se nos afigura preferível.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.545, de 2008, na forma das emendas adotadas pela Comissão de Educação e Cultura, que, por sua vez, são constitucionais, jurídicas e têm boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputada TIA ERON
Relatora